



CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA
CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 7ª Região

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 11/2018
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 068/2018

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Aos vinte e quatro dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezoito, na sede do Conselho Regional de Psicologia Sétima Região, Av. Protásio Alves, 2854 sala 201, Porto Alegre, às 16h, foram abertos os trabalhos pelo Pregoeiro Marcelo Borges Teixeira, e pelo membro da equipe de apoio Junior Poegere, ambos funcionários e membros da CPL do CRPRS, para analisar o recurso administrativo interposto pela empresa licitante **MINERAÇÃO RINCÃO FRENTE EIRELI – EPP** contra sua inabilitação, assim como as contrarrazões ao recurso supracitado, apresentada pelos licitantes **PANORAMA VEICULOS LTDA – EPP** e **FIRMINO TURISMO E FRETAMENTO LTDA – ME**, juntamente com o parecer da Assessoria Jurídica do CRPRS.

Em síntese, a empresa licitante **MINERAÇÃO RINCÃO FRENTE EIRELI – EPP** alega excesso de formalismo quanto à sua inabilitação, uma vez que não foi lhe dada a possibilidade de retificar a documentação apresentada. Considerando o princípio da razoabilidade, a recorrente pede sua habilitação no certame, uma vez que realizou a juntada - oportunamente anexada ao recurso interposto - da Certidão Negativa Judicial Cível emitida conforme exigência editalícia.

Em síntese, a empresa licitante **PANORAMA VEICULOS LTDA – EPP** alega em suas contrarrazões ao recurso interposto, que a recorrente manifestou sua intenção de recurso intempestivamente, e que por este motivo, o mesmo não deveria ter sido acatado. A recorrida ainda alega que cumpre a sanção por proibição de licitar e contratar com o Estado do Rio Grande do Sul, concluindo que o CRPRS não está inserido na esfera da sanção apontada em sessão pública pela recorrente. Conclui, considerando os princípios da isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e legalidade, solicitando o não provimento ao recurso interposto pela recorrente.

A empresa licitante **FIRMINO TURISMO E FRETAMENTO LTDA – ME**, em síntese, alega em suas contrarrazões que o julgamento de inabilitação da recorrente não merece reparo. Conclui solicitando não provimento ao recurso interposto pela recorrente, considerando os princípios da isonomia, competitividade, igualdade, e vinculação ao instrumento convocatório.

O art. 3º da Lei 8.666/93 estabelece que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da **igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do **julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.

Quanto à intempestividade da manifestação de intenção de recurso da recorrente, mencionada pela recorrida **PANORAMA VEICULOS LTDA – EPP** em suas contrarrazões, conforme citado em sessão pública e lavrado em ata gerada pelo sistema, considerou-se o princípio da autotutela ao zelar pela legalidade dos atos administrativos do agente público, garantindo assim o direito ao contraditório e ampla defesa da recorrente.

Desta forma, tendo como base o parecer apresentado pela Assessoria Jurídica desta Autarquia, entende-se não ser possível a juntada posterior da certidão negativa de falência e recuperação judicial, tal como promovido junto ao recurso interposto pela recorrente, sob pena de quebra dos princípios da **legalidade**, da **igualdade**, da **vinculação ao instrumento**



CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA
CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 7ª Região

convocatório e do **julgamento objetivo**, não se vislumbra razões para a reforma da decisão de inabilitação da recorrente.

Quanto ao apontamento realizado pela recorrente em sessão pública junto ao lote 02, ao solicitar a inabilitação e aplicação de sanção à empresa licitante **PANORAMA VEICULOS LTDA – EPP** devido a mesma possuir declaração de inidoneidade e proibição de licitar por fraude, conforme salientado pela Assessoria Jurídica no parecer em anexo, percebe-se que a recorrente não trouxe razões recursais quanto a habilitação da recorrida.

Conforme consulta à base de dados do Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS - <http://www.portaldatransparencia.gov.br/ceis> - em anexo, vislumbra-se que a licitante recorrida **PANORAMA VEICULOS LTDA – EPP** possui sanção aplicada pelo Governo do Estado do Rio Grande do Sul – CIA Processamento de Dados do RGS/PROCERGS.

Para fins de diligência e melhor instrução do procedimento licitatório, foi solicitado à PROCERGS os autos do processo licitatório e da sanção aplicada.

CONCLUSÃO:

Considerando o Parecer Jurídico emitido pela Assessoria Jurídica desta Autarquia, acolhe-se o parecer, decidindo-se pelo **NÃO PROVIMENTO** ao recurso interposto pela recorrente **MINERAÇÃO RINCÃO FRENTE EIRELI – EPP**, mantendo sua inabilitação por não atender ao item 11.5 do edital ao apresentar certidão negativa de falência e recuperação judicial expedida pelo distribuidor de foro distinto da sede do licitante. Frisa-se que o deferimento dos recursos feriria os princípios da **isonomia**, da **legalidade**, do **julgamento objetivo** e **vinculação ao instrumento convocatório**.

Quanto ao apontamento em sessão pública junto ao Lote 02, referente à sanção aplicada à licitante recorrida **PANORAMA VEICULOS LTDA – EPP**, informamos que os autos do processo encaminhado pela PROCERGS serão direcionados à Assessoria Jurídica para que esta possa analisar o processo de sanção e emitir seu parecer quanto ao impedimento de licitar da recorrida supracitada.

Sendo assim, declaramos suspenso o Pregão Eletrônico nº 11/2018 até o julgamento desta Autarquia quanto a abrangência da sanção aplicada à licitante recorrida **PANORAMA VEICULOS LTDA – EPP**.

Porto Alegre, 24 de agosto de 2018.

Marcelo Borges Teixeira
Pregoeiro

Junior Poegere
Membro da equipe de apoio